DIREITO AMBIENTAL – O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Guilherme Henrique B. C. da SILVA¹
Jose Eder Oliveira de PAULA²
Misael Honorato de ALMEIDA³
BARROS FILHO, F. R.⁴

RESUMO: O princípio do poluidor pagador é o agente responsável que traz um dano ao meio ambiente, e assim, sendo o responsável pelos custos de reparação. Este procedimento é uma punição para assegurar de forma correta a manutenção e a proteção ao meio ambiente. Por outro lado, este princípio, consiste em um conjunto de regras de direito ambiental que representa a imposição ao poluidor para ser responsabilizado pelos custos da reparação do dano por ele causado, sendo avaliados os planos e mecanismos para reduzir o dano. Posto isto, é necessário analisar os problemas ambientais que a humanidade vem enfrentando. Até a Revolução Industrial, os elementos da natureza conseguiram manter a capacidade de reconstituir-se, ao menos, conservando-se o padrão de que os recursos naturais são inacabáveis e de livre domínio pelo homem. Por fim, as várias ações desenvolvidas pelo homem na área industrial, referente a industrialização, trouxe prejuízos para o meio ambiente (e isso é notável). Por causa da degradação do meio ambiente, decorrente do desmatamento, da poluição e de fatores sociais, fazendo que o homem venha a procurar um modo de desenvolvimento econômico sustentável.

PALAVRAS-CHAVES: Desenvolvimento Econômico Sustentável. Meio Ambiente. Reparação.

INTRODUÇÃO

O princípio do poluidor pagador tem por finalidade, imputar ao agente poluidor as medidas preventivas, a fim de eliminar ou neutralizar atividade poluente, sem, contudo, implicar em uma licença para poluir.

¹ Discentes do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz e Curitiba. Guilherme Henrique B. C. da Silva, e-mail: quisilvaady@hotmail.com

² José Eder Oliveira de Paula, e-mail: <u>ederoliveiradepaula@gmail.com</u>

³ Misael Honorato de Almeida, e-mail: misaelhalmeida@gmail.com.

⁴ Fernando do Rego Barros Filho, Doutorando em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR) e Master of Laws em Direito Ambiental (VLS). MBA em Gestão Ambiental (UFPR) e especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento (UEA). Graduado em Direito (UFPR) e Tecnólogo em Gestão Pública (IFPR). Advogado, Analista de Controle junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz (Faresc), e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br. Orientador do trabalho.

Veremos ainda a perspectiva do poluidor pagador como meio de reparação ambiental sem, contudo, confundi-lo como responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

2. O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Constituição Federal de 1988, em seu capítulo VI, trata do Meio Ambiente no artigo 225, deixando consignado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que caracteriza a qualidade de objeto de direito socialmente protegido, assim explicado por José Afonso da Silva:

O equilíbrio natural não é como o de uma balança imóvel, carregada de pesos iguais repartidos entre os dois pratos. É antes o equilíbrio de um pendulo de diversos fatores de regulação. Se algum desses fatores for perturbado o equilíbrio natural se rompe [...] o equilíbrio que satisfaz a constituição refere-se à harmonia das relações internas dos elementos do habitat, mas deseja ressalvar as qualidades do meio ambiente favorável à qualidade de vida, na medida em que isso também melhora a qualidade da vida humana. (Afonso da Silva, 2007, p. 88).

Assim, partindo desta premissa constitucional, o meio ambiente deve ser preservado de forma quantitativa e qualitativa, devendo-se, no entanto, observar todos os aspectos possíveis a fim de ser evitar qualquer forma de desgaste deste bem público de características transindividuais.

Portanto, por meio dessa análise temos que, o direito ambiental dispõe de vários princípios, porém, neste estudo trataremos apenas do princípio do poluidor pagador, sem a menor pretensão de exaurir o tema haja vista tratar-se de ponto sensível e de extrema relevância para o direito ambiental, uma vez que tutela bem caríssimo para vida do ser humano.

2. 1 - O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

É correto dizer que, aquele que poluir ou exercer atividade que possa poluir está obrigado a pagar pela poluição ocasionada. O objetivo maior do princípio do poluidor pagador é fazer não apenas com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras. (MUKAY, 1998).

O investimento efetuado é tão somente para prevenir eventual dano causado, ainda não o exime de sua responsabilidade a ser apurada em caso de dano causado ao meio ambiente.

Assim conceitua Paulo Affonso Leme Machado (p. 68), que o pagamento de tributo, tarifa ou preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e aferida responsabilidade residual para reparar o dano [...].

Tem-se para tanto, que o princípio do poluidor pagador é de caráter econômico, pois imputa aquele que poluir custos decorrentes da atividade poluente e não lhe dá licença para tal.

2.2 - ASPECTOS NORMATIVOS

Como já mencionado, o princípio aqui, objeto de estudo tem caráter econômico, mas não deve ser em hipótese alguma, confundido com responsabilidade civil ou criminal pelos danos causados ao meio ambiente.

Assim, esse princípio não está limitado apenas a seu caráter econômico, pois ele se estende pelo campo da prevenção e ainda de matrizes para responsabilidade civil. Desta forma, o princípio do poluidor pagador deve entrar no cálculo de custos integrantes do processo de produção, devendo esses valores ser internalizados em relação à atividade poluente. Assim, Casella leciona:

Este princípio visa desincentivar atividades que lucram com a adoção de padrões de qualidade ambientais muito baixos em detrimento de atividades concorrentes que adotem Standards mais avançados e, por conseguinte, mais custosos. Em vez de atribuir estes custos ao estado [sic], aos investidores ou à própria comunidade internacional, o empreendedor deve integrar esses custos na sua produção. (CASELLA, Paulo Borba, 2010, p. 673).

Portanto, conclui-se que não se compra o direito de poluir, mesmo que internalizado o custo social, pois a intenção é aumentar o grau de consciência social daquele que exerce atividade potencialmente poluente.

3. CONCLUSÃO

Entende-se, portanto, que o principio do poluidor pagador não se trata de uma espécie de licença para poluir, ao contrário vislumbrou-se no trabalho que este princípio tem importante papel no campo doutrinário e jurisprudencial, vez que foi responsável pelo aperfeiçoamento da responsabilidade civil em matéria ambiental.

Busca-se com ampla aplicação deste princípio a efetividade ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. REFERÊNCIAS

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 18 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

DE CAMARGO, Thaisa Rodrigues Lustosa, **O princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho**; disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=9163 acesso em 01/09/2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**, 17ª edição Malheiros 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional 6ª edição Malheiros 2007.